



Processo Eletrônico nº 1709/2026

Projeto de Lei nº 59/2026

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETO DE LEI Nº 59/2026. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 41, INCISO I, 42, 43 E 46 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, DO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 7º, INCISO I, 22, INCISO II 31, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, 60, INCISO III, E 110, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIANA. DEMONSTRAÇÃO DAS FONTES DE COBERTURA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO ART. 1º PARA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO DE ACOHLIMENTO DE EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

A matéria ora sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 59/2028, de autoria do Prefeito, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente da Prefeitura Municipal, alterando a Lei 3.505, de 19 de dezembro de 2025 (LOA/2026), encaminhado pelo OF/PMV/SEMGOV/Nº 149/2026 e protocolizado na Câmara Municipal de Viana em 22 de junho de 2026, sob o processo eletrônico nº 1405/2026.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 19.051.054,83**





(dezenove milhões, cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) no Orçamento do Município de Viana para o exercício financeiro de 2026.

Conforme a exposição de motivos, a proposição tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, viabilizando a adequada execução de suas atividades e a correta classificação dos recursos orçamentários, na forma discriminada no Anexo I do projeto.

Esclarece o Poder Executivo que a cobertura do crédito adicional suplementar será realizada mediante a utilização de **excesso de arrecadação, superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e anulação parcial de dotações orçamentárias**, conforme especificado no Anexo II da proposição.

A Administração Municipal informa, ainda, que a utilização dessas fontes de recursos não comprometerá as despesas anteriormente fixadas nem a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vin-

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





culante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fundamentação está sendo dividida nos subitens abaixo, quais sejam: *a) aspecto formal; b) aspecto material e; c) técnica legislativa.*

3.1. Aspecto formal – admissibilidade

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto de lei com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados.

É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma).

O aspecto formal está sendo subdividido nos subitens: *a) competência e; b) iniciativa.*

3.1.1. Competência local

Cumprido desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 144/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominante-

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





mente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que: *"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuía à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona MEIRELLES, Hely Lopes, que *"[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."*⁵ e, ainda, BASTOS, Celso Ribeiro, para quem *"O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que *"Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais)."*

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José, *"O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade."*

Assim, da competência local (municipal) se encontra estampada no art. 1º, que incluiu os municípios como entes da federação, bem como o art. 29, *caput*, que estabeleceu a sua autonomia administrativa, legislativa e orçamentária, financeira e contábil, inclusive e neste caso, mediante controle externo pela Câmara, auxiliada pelo Tribunal de Contas e, controle interno pelo próprio município (art. 31), todos da Carta Política Federal.

Ademais, a matéria veiculada no Projeto de Lei Ordinária nº 48/2026 insere-se na esfera de competência legislativa do Município, por tratar de alteração orçamentária destinada à adequação da programação financeira e orçamentária da Administração Municipal, matéria inequivocamente vinculada ao interesse local.

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





A competência municipal para disciplinar a matéria encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a iniciativa legislativa mostra-se adequada, uma vez que a proposição versa sobre matéria orçamentária, cuja elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o sistema constitucional orçamentário delineado nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal.

No âmbito da autonomia municipal, assegurada pelo art. 18 da Constituição da República, compete ao Município organizar, planejar e executar suas políticas públicas, inclusive por meio da gestão e adequação de seu orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro e orçamentário previstas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

A proposição versa sobre a **abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente do Município de Viana**, matéria inserida no âmbito da administração financeira e orçamentária municipal.

Sob o aspecto da competência material, o Município detém atribuição para elaborar e executar seu orçamento, nos termos do **art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município**, competindo à Câmara Municipal apreciar e deliberar sobre as leis orçamentárias, conforme dispõe o **art. 22, inciso II**, da mesma norma.

Dessa forma, sob os aspectos da competência legislativa, da iniciativa e da autonomia municipal, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade formal na proposição em exame.

3.1.2. Iniciativa Privativa | Prefeito

Analizada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, II, por ser atributo do Prefeito, por ser respeitante a matéria orçamentária.

Assim, verifica-se que a matéria prevista na proposta legislativa ora sob exame se encontra dentre aquelas elencadas como privativas do Chefe do Poder Executivo, fato incontestável. Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Es-*

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





tado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), conforme se depreende do seguinte fragmento: "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimen-

¹⁰ *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





tos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

A rigor, a aferição quanto a iniciativa é por *simetria e por exclusão*, uma vez que o texto constitucional e infraconstitucional (Carta Política Local) estabelece as matérias privativas do Prefeito, sendo no caso as matérias inerentes a cargos públicos e organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, b, c/c LOMV, art. 31, parágrafo único, I e II).

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 59/2026 foi regularmente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observando a reserva constitucional de iniciativa aplicável às matérias de natureza orçamentária e financeira.

A Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que integram o sistema orçamentário, notadamente aquelas previstas nos arts. 165 a 167 da Carta da República. Tal prerrogativa decorre da própria competência constitucional do Executivo para o planejamento, gestão e execução das finanças públicas, sendo extensível aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional e da autonomia político-administrativa assegurada pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Viana reproduz essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 31, parágrafo único, inciso II, a iniciativa privativa do Prefeito para as matérias orçamentárias, razão pela qual eventual proposição parlamentar sobre a matéria padeceria de vício formal insanável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo configura inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, ao julgar a ADI nº 6.059/RR, o STF assentou que a disciplina de matérias orçamentárias sem a participação do Poder Executivo viola a reserva constitucional de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição Federal:

“Ao ignorar por completo a participação do Chefe do Poder Executivo, seja na conformação e discussão da proposição legislativa, seja na possibilidade de veto, a norma impugnada violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária (CF, art. 165).” (STF, ADI 6.059/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27/09/2019).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 5.897/SC, reafirmou que a usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária pode ocorrer tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas sem a participação do Poder Executivo, assentando que:

“A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na





Constituição Federal." (STF, ADI 5.897/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 24/04/2019).

Especificamente quanto à iniciativa das leis orçamentárias, o Supremo Tribunal Federal também ressaltou que a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a competência técnica para a definição das políticas públicas e gestão das finanças do ente federado:

"A Constituição de 1988, ao disciplinar o orçamento público dos entes da Federação, prevê de forma categórica, no art. 165, a iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis voltadas a estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais." (STF, ADI 2.674/PI, Tribunal Pleno, j. 22/08/2023).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, igualmente se reconhece que matérias com repercussão direta sobre o orçamento e a execução das políticas públicas municipais submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência (TJES, DirInc nº 0015566-92.2020.8.08.0000, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, j. 11/03/2021).

A doutrina segue a mesma orientação. Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa reservada constitui prerrogativa institucional do seu titular, advertindo que "*a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto*"¹¹. (Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. Adilson Abreu Dallari (coordenador). São Paulo: Malheiros, 2014, p. 689.)

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição observa a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque a matéria possui natureza eminentemente orçamentária, enquadrando-se na hipótese prevista no **art. 31, parágrafo único, inciso II**, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

A iniciativa também encontra amparo no **art. 60, inciso III**, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a competência para iniciar o processo legislativo nos casos nela previstos, bem como no **art. 110, inciso II**, que estabelece que os **orçamentos anuais** serão disciplinados por leis de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, sob o enfoque da competência legislativa e da iniciativa da proposição, **não se verifica qualquer vício formal**, estando o Projeto de Lei em conformidade com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo e com a Lei Orgânica do Município de Viana.

3.2. Aspecto material

¹¹ Direito Municipal Brasileiro. 17 ed. Adilson Abreu Dallari (coordenador). São Paulo: Malheiros, 2014, p. 689.)





Neste item, dividido nos seguintes subitens: *a) da observância à reserva legal; b) da proposta legislativa com comentário artigo por artigo; c) dos princípios orçamentários e constitucionais; d) do crédito suplementar, finalidade e indicação de recurso e; cláusula de vigência.*

3.2.1. Da observância à reserva legal

Consoante a doutrina, o *princípio da reserva legal* é um dos pilares do Estado Democrático Direito e estabelece que determinadas matérias necessitam ser submetidas ao tratamento do Poder Legislativo.

Para SILVA¹², fazendo distinção entre o *princípio da reserva legal* e o *princípio da legalidade*, a melhor forma de distinguirmos tais princípios é que a reserva da lei determina que certas matérias só podem ser reguladas por lei, enquanto o princípio da legalidade se traduz na submissão à lei. No mesmo sentido, NOVELINO:¹³

[...] o princípio da legalidade possui uma abrangência mais ampla que o princípio da reserva legal. Enquanto o primeiro consiste na submissão a todas as espécies normativas elaboradas em conformidade com o processo legislativo constitucional (**leis em sentido amplo**), o princípio da reserva legal incide apenas sobre campos materiais específicos, submetidos exclusivamente ao tratamento do Poder Legislativo (**leis em sentido estrito**)

Ainda neste sentido, pontua NASCIMENTO e VIOTTO¹⁴:

A interpretação é que tanto a proposição quanto a alteração das leis orçamentárias terão que atender ao sentido **estrito da norma legal, ou seja, a norma jurídica emanada tem que se reverter, eminentemente, do formato de lei, não podendo ser outro instrumento, tais como: regulamento, decreto, resolução etc. (lei em sentido amplo)**. Contudo, especificamente, para a União e em relação à abertura dos créditos extraordinários, a CF/88 autorizou a edição de medida provisória, uma verdadeira exceção à lei em sentido estrito para o trato de assuntos orçamentários.

A observância à reserva legal as leis orçamentárias municipais, se encontra prevista no art. 165, I, II e III, e seus §§ 1º, 2º e 5º (respectivamente (PPA, LDO e LOA), e arts. 166 e 167, todos Constituição Federal; enquanto no arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 22 e 42, da Lei 4.320/64.

3.2.2. Dos princípios orçamentários constitucionais e infraconstitucionais

O assunto se encontra previsto na Lei nº 4.320/64, que consoante a sua ementa: "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da*

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

¹³ NOVELINO, Marcelo, *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

¹⁴ NASCIMENTO, Roberto Sérgio do, e VIOTTO, Ricardo. <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/31-legalidade-ou-reserva-legal-capitulo-3-principios-orcamentarios-manual-de-planejamento-e-orcamentario-publico-ed-2023/1804178822>





União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

A disciplina jurídica dos créditos adicionais encontra-se prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, que os classifica em suplementares, especiais e extraordinários. No caso em exame, trata-se de crédito adicional suplementar, modalidade destinada ao atendimento de despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica, nos termos do art. 41, inciso II, do referido diploma legal.

A abertura dessa espécie de crédito submete-se ao cumprimento de requisitos legais específicos, dentre os quais se destacam a prévia autorização legislativa, a demonstração da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e a apresentação de justificativa pelo Poder Executivo. Além disso, a legislação exige a indicação da fonte de recursos que suportará a despesa, bem como a adequada classificação orçamentária da dotação a ser criada.

Nessa perspectiva, verifica-se que a proposição observa os requisitos estabelecidos no art. 43, caput, e §§ 1º, incisos I, II e III, 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964. Com efeito, o art. 2º do Projeto de Lei dispõe que a cobertura do crédito adicional suplementar será realizada mediante excesso de arrecadação, superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, na forma detalhada no Anexo II, evidenciando a indicação expressa das fontes de recursos legalmente autorizadas para suporte da suplementação orçamentária.

Em harmonia com a legislação infraconstitucional, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a correspondente indicação dos recursos que lhe darão suporte, consagrando os princípios da legalidade orçamentária, do equilíbrio fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Desse modo, a análise da proposição deve concentrar-se na verificação da observância desses pressupostos constitucionais e legais, especialmente quanto à existência de autorização legislativa específica e à adequada indicação das fontes de custeio destinadas à cobertura do crédito pretendido.

A doutrina especializada esclarece que a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais deve observar limites e pressupostos previamente definidos em lei, vedando-se a instituição de créditos ilimitados. Nesse sentido, lecionam MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS:

"A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada na própria lei de orçamento ou em lei específica, até determinada importância, pois não podem haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado, ou outro parâmetro legalmente admissível." (A Lei 4.320 Comentada. 30. ed. Rio





de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 106).

Conforme consignado na **Mensagem** encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida tem por finalidade promover a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do Exercício Financeiro de 2026, visando atender às necessidades das unidades administrativas na execução de suas atividades institucionais, bem como promover a adequada classificação orçamentária dos recursos a serem aplicados.

Verifica-se, portanto, que a proposição visa à criação de dotação orçamentária específica para despesa não contemplada no orçamento vigente, enquadrando-se precisamente na hipótese prevista no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária.

Dessa forma, a abertura do crédito adicional suplementar mostra-se juridicamente adequada, uma vez que busca compatibilizar a execução orçamentária com a destinação dos recursos públicos decorrentes das emendas impositivas, observando a classificação orçamentária exigida pela legislação financeira.

Verifica-se, ainda, que a abertura do crédito está sendo submetida à prévia autorização legislativa por meio do presente Projeto de Lei, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, ficando sua efetiva abertura condicionada à posterior edição do competente decreto pelo Poder Executivo.

Também se encontra atendida a exigência de demonstração da fonte de recursos para cobertura da despesa, conforme indicado no art. 2º da proposição, bem como a necessidade justificativa administrativa constante da Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, o projeto identifica expressamente o montante do crédito a ser aberto e sua respectiva destinação orçamentária, observando as exigências de transparência e especificação previstas no art. 46 da mesma norma federal.

Dessa forma, sob o prisma do direito financeiro e orçamentário, constata-se que a autorização legislativa pretendida encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/1964, sendo veiculada por meio de lei específica, modalidade expressamente admitida pela doutrina e pela legislação de regência.

3.2.3. Do crédito suplementar finalidade e indicação de recurso

A Mensagem que acompanha o Projeto de Lei apresenta a justificativa para a abertura do crédito adicional suplementar, atendendo à exigência prevista no caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De igual modo, o art. 1º da proposição, em conjunto com o Anexo I, promove a necessária individualização da despesa, identificando as unidades orçamentárias, programas,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

ações e respectivos valores, em observância aos arts. 41, inciso I, e 46 da referida norma, conforme dotações:

Unidade Orçamentária 001.001 – CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

Projeto/Atividade 2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SUPORTE OPERACIONAL DO LEGISLATIVO

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL OBJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
31901100000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	001	1500	3.460.000,00
31901300000 – Obrigações Patronais	002	1500	373.000,00
31911300000 – Obrigações Patronais – Operações Intraorçamentárias	004	1500	76.000,00
33904600000 – Auxílio-Alimentação	012	1500	229.328,86
44905200000 – Equipamentos e Material Permanente	017	1500	440.000,00
Total da Suplementação			4.578.328,86

Bem como:

Unidade Orçamentária: 020.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS | **Projeto/Atividade: 2.112** – REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS OBJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
31901100000 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	XXX	2500	1.491.390,58
33903900000 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	XXX	2500	296.100,00
Total da Suplementação			1.787.490,58

Unidade Orçamentária: 022.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Projeto/Atividade: 2.121 – MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS OBJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
---------------------	-------	-------	-------------





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	XXX	2500	1.462.000,00
--	-----	------	--------------

Total Parcial de Suplementação

1.462.000,00

Unidade Orçamentária: 011.001 – SECRETARIA DE AGRICULTURA

Projeto/Atividade: 2.046 – FORTALECIMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE agricultura OJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
33903000000 - Material de Consumo	XXX	2706	297.000,00

Total Parcial da Suplementação

297.000,00

Unidade Orçamentária: 023.001 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto/Atividade: 2.099 – ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE -SEMDE

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
44905200000 – Equipamento e Material Permanente	XXX	2500	511.320,00

Total Parcial da Suplementação

511.320,00

Unidade Orçamentária: 021.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Projeto/Atividade: 2.125 – DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL – FMIIURU

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS OJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
33903900000 – Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica	xxx	1899	500.000,00
44905100000 – Obras e Instalações	270	1899	2.774.294,85
44905100000 – Obras e Instalações	XXX	2899	800.000,00

Total Parcial da Suplementação

4.074.294,85

Unidade Orçamentária: 021.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Projeto/Atividade: 2.126 – INFRAESTRUTURA NOS BAIRROS, PRÉDIOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS OJETO DE SUPLEMENTAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
44905100000 – Obras e Instalações	XXX	1701	5.500.000,00
Total Parcial da Suplementação			5.550.000,00
Total de Suplementação			19.051.054,83

Igualmente, verifica-se o atendimento ao requisito legal referente à indicação da fonte de cobertura do crédito. O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação e da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminado no Anexo II.

As referidas fontes correspondem às hipóteses autorizadas pelo art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrando a regularidade formal da suplementação orçamentária proposta, conforme segue abaixo:

FONTES DE RECURSOS PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (ANEXO II)

Origem dos Recursos	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
Superávit Financeiro – Exercício de 2025	2500 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos	4.601.431,12
Superávit Financeiro – Exercício de 2025	2706 – Transferências Especiais	297.000,00
Superávit Financeiro – Exercício de 2025	2899 – Outros Recursos Vinculados	800.000,00
Excesso de Arrecadação	1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos	4.089.572,09
Excesso de Arrecadação	1899 – Outros Recursos Vinculados	741.715,34
Excesso de Arrecadação	1701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	5.500.000,00
Anulação de Dotações Orçamentárias	1899 – Outros Recursos Vinculados	2.532.579,51
Anulação de Dotações Orçamentárias	1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos	488.756,77
Total Geral de Recursos		19.051.054,83





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Procuradoria

Especificamente quanto a anulação, são as seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 021.001 – SECRETARIA DE OBRAS

Projeto/Atividade: 2.128 – PROJETO DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA PAC I E II E CONVÊNIOS

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE obras OJETO DE ANULAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
44905100000 – Obras e Instalações	252	1899	2.532.579,51
Total Parcial da Suplementação			2.532.579,51

Unidade Orçamentária: 001.001 – CAMARA MUNICIPAL DE VIANA

Projeto/Atividade: 2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SUPORTE OPERACIONAL DO LEGISLATIVO

DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE obras OJETO DE ANULAÇÃO

Elemento de Despesa	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
31909200000 – Despesas de Exercícios Anteriores	003	1500	65.000,00
33903000000 – Material de Consumo	006	1500	250.000,00
33903500000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	009	1500	29.518,17
33904700000 – Obrigações Tributárias e Contributivas	013	1500	10.000,00
33904900000 – Auxílio Transporte	014	1500	30.000,00
33909200000 – Despesas de Exercícios Anteriores	015	1500	10.000,00
33909300000 – Indenizações e Restituições	020	1500	84.238,60
Total Parcial da Suplementação			488.756,77

A indicação prévia dos recursos correspondentes constitui requisito indispensável à validade da abertura de créditos suplementares e especiais, decorrendo não apenas da Lei nº 4.320/1964, mas também do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem a correspondente indicação dos recursos que lhe darão suporte financeiro.

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais deve estar acompanhada da demonstração da respectiva fonte financiadora, em observância aos princípios da le-





galidade orçamentária, do equilíbrio fiscal e da transparência da gestão pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta nº 231.552, da Câmara Municipal de Três Pontas, bem como a Consulta nº 1.101.786, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, reafirmou a necessidade de indicação dos recursos disponíveis para a cobertura dos créditos suplementares e especiais, não sendo suficiente a mera autorização legislativa desacompanhada do respectivo lastro financeiro.

No caso concreto, verifica-se que a proposição apresenta justificativa específica para a abertura do crédito, individualiza adequadamente as dotações a serem criadas e identifica expressamente a fonte dos recursos destinados à cobertura da despesa pretendida. Assim, sob o prisma do direito financeiro e orçamentário, conclui-se pelo atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se o atendimento ao requisito relativo à indicação da fonte de cobertura do crédito adicional suplementar. Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei e conforme detalhado no Anexo II, a suplementação orçamentária será custeada mediante recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, no montante de R\$ 5.698.431,12, excesso de arrecadação no valor de R\$ 10.331.287,43 e anulação parcial de dotações orçamentárias no importe de R\$ 3.021.336,28, perfazendo o total de R\$ 19.051.054,83. As fontes de cobertura indicadas correspondem às hipóteses expressamente autorizadas pelo art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/1964, evidenciando a regularidade jurídica da abertura do crédito adicional suplementar pretendido, conforme demonstrado na tabela anterior.

A indicação prévia dos recursos correspondentes constitui requisito indispensável à validade da abertura de créditos suplementares e especiais, decorrendo não apenas da Lei nº 4.320/1964, mas também do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar em prévia autorização legislativa e sem a correspondente indicação dos recursos que lhe darão suporte financeiro.

Nestes termos, conclui-se que os requisitos para a abertura de crédito adicional (suplementar e especial), segundo o art. 167, V e VII, da Carta Política Federal e arts. 45 e 46, da Lei nº 4.320/1964 são essencialmente os que seguem: *i) autorização legislativa; entretanto, pode ser autorizada na própria LOA, vedada a concessão ilimitada; ii) finalidade específica; iii) através de Decreto; iv) indicação de recursos (indicar importância, espécie e classificação da despesa), ou seja, deve haver existência de recursos disponíveis e suficientes para a concessão da abertura de crédito (autorização de despesa).*

Portanto, observado pela proposta legislativa os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, justificando a necessidade do crédito suplementar, indicando a fonte de recurso e estabelecendo o limite retratado no valor previsto no art. 1º.





3.2.3. Da cláusula de vigência

Este comando traz a cláusula de vigência será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha conhecimento (LCp 95/98, art. 8º), que no caso é adotado geralmente a cláusula prevista no art. 5º da proposta legislativa ora sob análise, que, de um modo geral, consta de toda e qualquer lei ordinária, mas a rigor é reservada às leis de pequena repercussão, cujo prazo é da **publicação**.

Na ausência de disposição expressa se aplica a disposição genérica prevista no art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução às normas gerais do Direito Brasileiro, que estabelece que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

4.1. Aspectos Gerais

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.”

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Sobre as regras para a redação legal apregoados pela Lei Complementar nº 95/98, convém tornar a citar Perpétuo¹⁵, para quem estes “são atributos não somente desejáveis, o que poderia conferir-lhes a falsa ideia de que seriam recurso estilístico de escrita. Na verdade, eles devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica, reforçando, portanto, o Estado Democrático de Direito.”

Verifica-se que o Anexo I da proposição faz referência à expressão “Suplementação”, enquanto a ementa, o art. 1º, a Mensagem do Executivo e toda a fundamentação jurídica do projeto tratam da abertura de crédito adicional suplementar.

4.2. Aspectos Especiais – Da Redação do Art. 1º

O art. 1º do Projeto de Lei dispõe:

Art. 1º Fica autorizado a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 19.051.054,83 (dezenove milhões, cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme o Anexo I.

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se a existência de impropriedade redacional na expressão “**Fica autorizado a abertura**”, tanto por vício de concordância nominal —

¹⁵ loc. cit.





uma vez que a forma gramaticalmente correta seria **"Fica autorizada a abertura"** — quanto pela ausência de indicação expressa do destinatário da autorização legislativa.

A construção adotada não reflete a técnica legislativa usualmente empregada nas leis orçamentárias, pois a autorização conferida pela lei dirige-se ao **Poder Executivo**, órgão competente para a execução do orçamento e para a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 60, incisos III e XV, e 110 da **Lei Orgânica do Município de Viana**, e não à própria abertura do crédito.

Além disso, a expressão **"conforme o Anexo I"** pode ser aperfeiçoada para explicitar que referido anexo integra a presente lei e contém a discriminação das dotações orçamentárias objeto da suplementação, conferindo maior clareza, precisão e segurança jurídica ao comando normativo.

Trata-se, contudo, de vício de natureza exclusivamente formal, que não compromete a constitucionalidade nem a legalidade da proposição, sendo plenamente sanável mediante **Emenda Modificativa de Redação**, em observância aos princípios da clareza, precisão e boa técnica legislativa consagrados na **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

Dessa forma, recomenda-se a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 59/2026 a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente do Município de Viana, no valor de R\$ 19.051.054,83 (dezenove milhões, cinquenta e um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme discriminado no Anexo I, que integra a presente Lei.

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, corrigindo o vício de concordância nominal constante da redação original, identificando expressamente o **Poder Executivo** como destinatário da autorização legislativa e esclarecendo que o **Anexo I** integra a presente lei e contém a discriminação das dotações orçamentárias objeto da suplementação. As alterações possuem natureza exclusivamente formal, não implicando modificação do conteúdo material da proposição nem do montante do crédito autorizado, limitando-se a conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao texto normativo, em conformidade com a **Lei Complementar Federal nº 95/1998**.

Nos demais pontos, o Projeto de Lei nº 59/2026 atende às normas introduzidas pela **LCp 95/1998**, em cumprimento aos princípios orçamentários constitucionais e infraconstitucionais.





4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 59/2026, por reputá-lo constitucional, legal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, recomendando, entretanto, o acolhimento da Emenda Modificativa de Redação constante deste parecer, destinada ao aperfeiçoamento da técnica legislativa do art. 1º da proposição, sem alteração de seu conteúdo material, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por conseguinte, o parecer é favorável ao regular prosseguimento da tramitação legislativa da proposição e à sua deliberação pelo Plenário, observada a adequação redacional ora apontada.

Cumpre registrar, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e consultiva, não vinculando a atuação das Comissões Permanentes nem a deliberação soberana do Plenário, aos quais compete a apreciação dos aspectos de conveniência e oportunidade da matéria, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Viana/ES, 08 de julho de 2026.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador

Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora

Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 09/07/2026 10:58

Checksum: **385261D5274EEA2F1218BA233D6C69BF965BFE450F40C3D01EC0032A7634C6B8**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.